

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.
(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba – IFBPB, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba – IFBPB, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, por desmembramento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFPB, criado pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A sede do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Borborema da Paraíba será na estrutura já existente do *campus* do Instituto Federal da Paraíba em Campina Grande.

Art. 2º. O IFBPB terá por objetivo ministrar educação básica, técnica, tecnológica, superior e de pós-graduação, além de desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão, caracterizando sua inserção regional mediante atuação *multicampi*.

Art. 3º. A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do IFBPB, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Art. 4º. Os atuais *campi* do IFPB em Areia, Campina Grande, Esperança, Itabaiana, Monteiro, Picuí e Soledade, passam a integrar o IFBPB.

§ 1º. O disposto no caput inclui a transferência automática:

I - dos respectivos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II - dos alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, que passam a integrar o corpo discente do IFBPB, independentemente de qualquer outra exigência; e

III - dos cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal do IFPB, disponibilizados para funcionamento dos *campi* referidos no *caput*, na data de publicação desta Lei.

Art. 5º. O patrimônio do IFBPB será constituído por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e entidades públicas e particulares;

III - bens patrimoniais do IFPB disponibilizados para o funcionamento dos *campi* referidos no art. 4º, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência.

§ 1º. Só será admitida a doação ao IFBPB de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º. Os bens e direitos do IFBPB serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, vedada a sua alienação, exceto nos casos e nas condições permitidas por lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IFBPB os bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º. Os recursos financeiros do IFBPB serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, compatíveis com a finalidade do IFBPB, nos termos de seu estatuto e regimento geral.

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação do IFBPB fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento geral da União.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos de direção, as funções gratificadas, os cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação necessários ao funcionamento do IFBPB.

Parágrafo único. A criação dos cargos e funções referida no *caput* fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

Art. 9º. A administração do IFBPB será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Superior, no âmbito das respectivas competências, definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º. A presidência do Conselho Superior será exercida pelo Reitor do IFBPB.

§ 2º. O estatuto do IFBPB disporá sobre a composição e as competências do Conselho Superior.

§ 3º. Até a implantação do IFBPB, na forma de seu estatuto, o Reitor será nomeado *pro tempore*, pelo Ministro da Educação.

Art. 10. O IFBPB encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto, para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de provimento do cargo de Reitor *pro tempore*.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação no novo Instituto Federal no Planalto da Borborema da Paraíba (IFBPB) se baseia em razões de ordem acadêmica, administrativa e desenvolvimento dos Arranjos Produtos Locais (APL) da região. O atual Instituto Federal da Paraíba - IFPB, com sede em João Pessoa, conta hoje com quinze *campi*, em processo de expansão para vinte. É o único Instituto Federal no Estado, contrastando, por exemplo, com o vizinho Pernambuco, em que existem dois Institutos (IFPE e IF Sertão-PE). Em vários outros estados também há mais de um Instituto Federal: Bahia (2); Goiás (2); Minas Gerais (6); Rio de Janeiro (3); Rio Grande do Sul (3); Santa Catarina (2).

O grande número de *campi* vinculados a um único Instituto Federal na Paraíba, o volume de atividades acadêmicas, a dimensão do corpo discente, a distância territorial, falta de políticas de desenvolvimento sustentável em energia renovável são fatores que recomendam o desmembramento institucional e o surgimento de um novo instituto que impulse a excelência do ensino nas unidades situadas no planalto da Borborema do Estado da Paraíba.

O atendimento às necessidades de desenvolvimento econômico, social, investimento em energia renovável e sustentabilidade, na busca de tecnologias alternativas para o convívio do homem na escassez da água e na ambulância do sol, requer uma instituição que esteja comprometida com os Arranjos Produtivos Locais (APL) da região. Assim se dá com os *campi* aí instalados, cujo fortalecimento supõe autonomia administrativa, didática e científica.

O surgimento do novo Instituto Federal da Borborema da Paraíba (IFBPB) ora proposto é um direito a ser assegurado à população do Planalto da Borborema. Sua criação certamente será um marco da ação educacional da União. Estou convencido de que as razões ora apresentadas são suficientes para angariar o apoio dos ilustres Pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

PEDRO CUNHA LIMA
PSDB/PB